



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-00035/2009-000-12-00.0

RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE ORDENOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo, como na hipótese, em que se discute matéria relacionada à devolução de valores percebidos indevidamente. Aplicação do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A discussão não extrapola interesse individual e não detém a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-00035/2009-000-12-00.0**, em que é Interessado **SÉRGIO DA SILVA REIS**.

Sérgio da Silva Reis, técnico judiciário cedido para o TRT da 4ª Região, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, RS, insurge-se contra a decisão do TRT da 12ª Região, em sua composição plenária (fls. 143-152), proferida em face de recurso administrativo que interpôs, e que manteve a determinação para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos, relativos à percepção a maior de 1/5 (em quinto) da função de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-00035/2009-000-12-00.0

assistente de Diretor de Secretaria (FC-04), no período de julho de 1997 a junho de 2008, no importe de R\$ 114.909,79 (cento e catorze mil, novecentos e nove reais e nove centavos), em valores atualizados até setembro de 2008.

Nas razões de fls. 154-194, o servidor alega que a decisão merece reforma porque desatende a uma série de dispositivos legais. Defende a competência deste Conselho Superior, nos termos dos artigos 107, da Lei 8.112/1990, e 56 e 57, da Lei 9.784/1999, além do art. 111-A, da Constituição Federal. Às razões de recurso, anexa cópias de decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o recebimento de valores de boa-fé justifica que não sejam devolvidos (fls. 195-220).

O recurso foi recebido com duplo efeito, no Tribunal de origem (fl. 221).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A pretensão do requerente é que este Conselho altere o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com a declaração de nulidade da decisão que acarretou o corte da vantagem, por cerceio do direito de defesa ou, sucessivamente, que se pronuncie a prescrição ou a decadência do ato administrativo que suprimiu o direito à percepção de valores incorporados a título de função comissionada, sempre para isentar o servidor da devolução de valores que indevidamente percebeu, no período mencionado no relatório.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-00035/2009-000-12-00.0

As atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estão definidas no artigo 5º de seu Regimento Interno, **verbis**:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII - encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO N° CSJT-00035/2009-000-12-00.0

vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX - designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X - realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância;

XII - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa; e

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. (Inserido pela Resolução Administrativa n° 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007).”

Verifica-se, desse modo, que a competência do Conselho Superior está relacionada à atividade de supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, considerando a finalidade institucional estabelecida pela Constituição da República, conclui-se que as matérias submetidas à apreciação do Conselho não podem estar

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº CSJT-00035/2009-000-12-00.0

adstritas à esfera de interesses meramente individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, o disposto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece competir ao Colegiado apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Na hipótese, o Requerente pleiteia a reforma de decisão colegiada que lhe foi desfavorável e que, a despeito dos argumentos trazidos nas razões de recurso, e bem assim nas cópias de decisões a elas anexadas, revela-se pretensão de índole individual do servidor, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno.

Ainda que se reconheça tenha o Conselho Superior o papel de uniformizar procedimentos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, isso não o credencia a interferir na autonomia dos Tribunais para corrigir decisão que afeta interesse exclusivo de um servidor. Do contrário, estar-se-á a perpetrar manifesta ingerência na autonomia administrativa dos Tribunais, em descompasso com o estabelecido no artigo 96, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Escapa à missão agregadora deste Colegiado a função de rever, em grau de recurso, decisões administrativas dos Tribunais.

Concluo, assim pelo não-conhecimento do pedido, porque a discussão não se refere à hipótese de controle de Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO Nº CSJT-00035/2009-000-12-00.0

legalidade de ato administrativo baixado pelo Regional, tampouco de matéria que exija o exercício do poder normativo do Conselho.

VOTO pelo **não conhecimento** do pedido formulado pelo servidor Sérgio da Silva Reis, em razão de a matéria não extrapolar interesse individual e não deter a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do pedido formulado pelo servidor Sérgio da Silva Reis, em razão de a matéria não extrapolar interesse individual e não deter a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.

Brasília, outubro de 2009.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira Relatora

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2009, sendo considerado publicado em 18/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo